



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



479

Sentença tipo A

SÉTIMA VARA CÍVEL FEDERAL - SÃO PAULO

Ação pelo procedimento ordinário

Processo nº: 2003.61.00.037977-5

Autor: Conselho Regional de Química da 4ª Região

Réu: Estado de São Paulo

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região em face do Estado de São Paulo (Secretaria de Agricultura e Abastecimento – SAA), por intermédio da qual pretende o conselho-autor, inicialmente em sede de antecipação de tutela, e posteriormente de modo definitivo, seja declarada *“a existência de relação jurídica entre a responsabilidade técnica exigida pela SAA nas suas Resoluções de nº 24/1994, 01/2000 e 29/2002 e a responsabilidade técnica conferida aos profissionais da Química pelo Conselho-autor por empresas de produtos de origem animal, consubstanciadas nos Certificados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ARTs) por ele emitidos, a fim de que tenham total e irrestrito efeito em aceitação para qualquer ato de registro e/ou outros atos que se fizerem necessários perante o SISP (Serviço de Inspeção de São Paulo) de responsabilidade da SAA, abstendo-se esta de recusar tais Certificados (ARTs) e de exigir a substituição de químico por Médico Veterinário.”*

Pede o conselho-autor, ainda, a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da tutela ou da sentença, pelo réu.

*Assi*  
1



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



Sentença tipo A

480  
7

Narra o conselho-autor, em síntese, que o réu, com base em resoluções ilegais, vem restringindo o exercício dos profissionais da química, já que exige que as empresas de produtos de origem animal se registrem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratem um profissional médico-veterinário para por elas se responsabilizar tecnicamente, não aceitando a contratação de um químico, por tais empresas, para tal função.

Alega o autor que tal conduta é ilegal e viola os direitos dos profissionais da química, os quais são habilitados para atuarem na fase de fabricação de produtos de origem animal, bem como para serem responsáveis técnicos para esse tipo de empresa, não sendo justificável a imposição, a estas indústrias, da contratação de um médico-veterinário.

Às fls. 284 foi corrigido o pólo passivo da presente demanda (conforme decisão de fls. 285).

Às fls. 310/314 foi deferida a antecipação de tutela pleiteada.

Citado, às fls. 324/333 o Estado de São Paulo informou a interposição de agravo de instrumento face à decisão que deferiu a antecipação de tutela.

Por sua vez, apresentou a contestação de fls. 334/342, por intermédio da qual alega que as resoluções impugnadas pelo CRQ são legais, já que refletem a legislação federal (Lei n.º 5517/68), que estabelece como competência privativa do médico-veterinário a inspeção e fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico

fls.  
2



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



481  
7

Sentença tipo A

e tecnológico, dos matadouros, frigoríficos e indústrias similares. Outrossim, aduz descabida a fixação de multa diária contra si em caso de descumprimento da tutela ou sentença.

Réplica às fls. 422/436, na qual o conselho-autor ressalta que o objeto da presente demanda não é excluir, das indústrias de produtos de origem animal, a atuação dos médicos veterinários, mas apenas garantir que os químicos também possam ser responsáveis técnicos por estas indústrias, já que plenamente capacitados para tanto, não sendo lícita, ao seu ver, a recusa do réu a tais profissionais.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A questão controvertida no caso em tela é se as indústrias de produtos de origem animal são obrigadas a contratarem, como responsável técnico, um médico-veterinário, ou podem também contratar um químico, para esta mesma atribuição.

dui



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



482  
7

Sentença tpo A

Sobre o tema, importante ser ressaltado que o registro de uma empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões (os "conselhos"), se dá em razão de sua atividade básica, ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos exatos termos do art. 1º da Lei n.º 6839/80, que dispõe, *in verbis*:

*"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

(grifos não originais)

Assim, verifica-se que a obrigatoriedade de registro da empresa junto a um conselho, bem como de contratação de um determinado tipo de profissional, varia em função da atividade básica por ela exercida, ou em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros.

No caso em tela, não há como se afirmar, categoricamente, que todas as indústrias de produtos de origem animal instaladas no Estado de São Paulo exercem atividade básica relacionada à medicina veterinária ou à química, eis que para tanto seria necessária a análise individual de cada uma destas indústrias, já que suas atividades são extremamente diversificadas.

huc



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



Sentença tipo A

483  
2

Não se pode afirmar, de modo definitivo, que a presença de um químico é suficiente para as indústrias de produtos de origem animal, mas também não se pode afirmar que um médico-veterinário o é. Cada indústria tem uma realidade própria, com uma linha de produção própria, diversa daquelas das demais, não sendo razoável a imposição, a todas, de modo geral, da contratação de um profissional de uma determinada área, seja esta qual for.

Não é sensata, nestes termos, a imposição que vem sendo feita pelo Estado de São Paulo às indústrias de produtos de origem animal aqui instaladas, de contratação de um médico-veterinário para serem por elas responsável. Isto porque, em muitos casos, pode ocorrer que a atividade básica da empresa não seja relacionada à medicina veterinária, mas sim à química, ou até a outras áreas técnicas, hipóteses em que a contratação de um químico (ou de outro profissional) seria muito mais eficiente e razoável.

Assim, entendo que razão assiste ao conselho-autor quando afirma que as resoluções editadas pelo réu, por meio de sua Secretaria de Agricultura e Abastecimento - SAA, são ilegais, pois implicam em violação ao disposto na Lei n.º 6839/80, já que determinam, de modo abstrato e geral, que todas as indústrias de produtos de origem animal tenham, como responsável técnico, um médico-veterinário, sem analisar, caso a caso, se a atividade básica da empresa é relacionada à medicina-veterinária ou a outra área técnica.

Frise-se, neste ponto, que existem inúmeras controvérsias (não só na jurisprudência, mas também entre os próprios técnicos, que acabam recorrendo ao Judiciário para esclarecer a questão), acerca da atividade básica exercida pelas indústrias de produtos de origem animal, principalmente aquelas relacionadas à

5 *luc*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

CRQ - IV  
fls. \_\_\_\_\_  
*[assinatura]*

484  
7

Sentença tipo A

fabricação e ao comércio de alimentos de origem animal, tais como carnes, derivados de leites e afins.

Há quem considere as atividades de tais empresas como relacionadas à química; outros, à medicina veterinária; outros, ainda, a outras áreas como agronomia ou farmácia. Por fim, há aqueles que entendem que tais indústrias se submetem, tão-somente, à vigilância sanitária.

Neste diapasão, constato que não há como o Estado de São Paulo impor, de modo peremptório, às empresas de produtos de origem animal, a contratação de um médico-veterinário como seu responsável técnico com exclusão de um químico, o qual, de acordo com a atividade básica destas empresas, pode ser perfeitamente habilitado a responder, tecnicamente, por elas.

Isto posto, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, inclusive quanto a imposição, ao réu, do pagamento de multa diária em caso de descumprimento da presente decisão, a qual ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), julgo procedente o pedido formulado na inicial para:

1. declarar que os profissionais químicos com a devida habilitação (Certificados de Anotação de Responsabilidade Técnica emitidos pelo Conselho-autor) podem ter responsabilidade técnica por empresas de produtos de origem animal, inclusive para fins de registro e/ou outros atos que se fizerem necessários perante o Serviço de Inspeção de São Paulo, órgão do Estado de São Paulo;

2. determinar que o Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Agricultura e Abastecimento, abstenha-se de rejeitar os Certificados mencionado

6 *[assinatura]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



485  
7

Sentença tipo A

no item acima e de exigir a substituição, por parte das indústrias de produtos de origem animal, do químico por médico-veterinário.

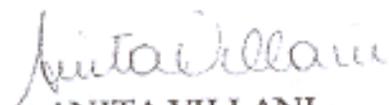
Condene o réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via *e-mail*, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n.º 64/05.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2007.

  
ANITA VILLANI

Juíza Federal Substituta